



OFÍCIO Nº 133/2025/GAB

Pedra Branca, 03 de setembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor *Juscelino Calíope de Arimateia*,
Presidente da Câmara Municipal de Pedra Branca-CE.

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 020, de 03 de setembro de 2025.

Vimos por este expediente, encaminhar à Vossas Excelências, **Projeto de Lei nº 020, de 03 de setembro de 2025**, a esta Augusta Casa legislativa, conforme os ditames legais.

Na certeza de contarmos com a vossa devida atenção para apreciação e aprovação do incluso Projeto de Lei, reitero os meus sinceros e cordiais votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARIA IVONETH BRAGA DE SOUSA
Prefeita Municipal de Pedra Branca/CE



MENSAGEM N° 020/2025, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

É com imenso respeito que encaminho à apreciação dessa augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que autoriza o Município de Pedra Branca a integrar o Consórcio de Desenvolvimento Econômico e Sustentável do Sertão dos Inhamuns, ratificando o Protocolo de Intenções firmado entre os entes participantes.

A proposta visa fortalecer a cooperação intermunicipal, por meio da gestão associada de políticas públicas, possibilitando o planejamento e a execução de programas, projetos e serviços de interesse comum, com foco no desenvolvimento sustentável da região semiárida. Trata-se de instrumento previsto na Lei Federal nº 11.107/2005 e regulamentado pelo Decreto Federal nº 6.017/2007, que confere aos municípios consorciados maior capacidade técnica, operacional e financeira para enfrentar desafios comuns, otimizando recursos e reduzindo custos.

A adesão ao Consórcio permitirá ao Município de Pedra Branca ampliar o acesso a investimentos e financiamentos, atrair recursos estaduais, federais e internacionais, além de fomentar a implantação de políticas públicas nas áreas de infraestrutura, meio ambiente, desenvolvimento econômico, agricultura, turismo, cultura, saúde e assistência social. Ademais, a união de esforços entre os municípios possibilitará ganhos de escala e eficiência, assegurando serviços de melhor qualidade à população.

Do ponto de vista orçamentário e financeiro, a participação no Consórcio se dará mediante Contrato de Rateio, com previsão de dotação específica nas leis orçamentárias anuais, garantindo transparência e respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal. Eventuais despesas estarão vinculadas às atividades, programas e projetos previamente aprovados pela Assembleia Geral do Consórcio, preservando o equilíbrio fiscal do Município.



Diante do exposto, resta evidente que a aprovação deste Projeto de Lei representa passo estratégico para o fortalecimento da gestão pública municipal, possibilitando a execução de ações conjuntas mais eficientes e sustentáveis, voltadas à promoção do desenvolvimento econômico e social da nossa região.

Assim dito, suplica-se a Vossa Excelência e augustos pares que se digne em apreciar a presente matéria em CARÁTER DE URGÊNCIA.

Na certeza de contar com a indispensável colaboração de Vossa Excelência e de seus ilustre pares na aprovação dessa matéria, reitero, ao ensejo, a essa respeitável Casa do Povo, protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

MARIA IVONETH BRAGA DE SOUSA
Prefeita Municipal de Pedra Branca/CE



PROJETO DE LEI N° 020, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE PEDRA BRANCA A PARTICIPAR DO CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SUSTENTÁVEL DO SERTÃO DOS INHAMUNS RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES FIRMADO ENTRE OS MUNICÍPIOS DE AIUABA, ARNEIROZ, CATARINA, INDEPENDÊNCIA, NOVO ORIENTE, PARAMBU, PEDRA BRANCA, QUITERIANÓPOLIS E TAUÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA-CE, MARIA IVONETH BRAGA DE SOUSA, FAZ SABER, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal de Vereadores do Município aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a formalizar a participação do Município de Pedra Branca no "consórcio intermunicipal de governança cooperativa para o desenvolvimento sustentável dos municípios do semiárido cearense", ratificando o Protocolo de Intenções anexo a esta lei, firmado entre os Municípios de Aiuba, Arneiroz, Catarina, Independência, Novo Oriente, Parambu, Pedra Branca, Quiterianópolis e Tauá, sob a forma de associação pública autárquica, com personalidade jurídica de direito público, nos termos da Lei federal nº 11.107/2005 e do Decreto nº 6.017/2007.

Parágrafo Único. A finalidade do consórcio é a formação de uma organização associativa pública para o desenvolvimento de políticas, programas, projetos e serviços públicos de interesse regional e local de todos os consorciados, para o planejamento, a coordenação e a execução de atividades comuns que interessem aos municípios participantes.

Art. 2º. O Estatuto Social do Consórcio disporá sobre a organização e o funcionamento de cada um dos seus órgãos constitutivos.



Art. 3º. Os municípios consorciados poderão ceder servidores públicos ao Consórcio, na forma e condições estabelecidas no Protocolo de Intenções, obedecida a legislação específica de cada ente consorciado.

Art. 4º. O valor dos recursos financeiros necessários ao cumprimento do Contrato de Rateio do Consórcio, previsto no Art. 8º, da lei federal nº 11.107/2005 e Art. 13 do Decreto nº 6.017/2007, deverá estar consignado em rubrica específica nas leis orçamentárias vigentes dos municípios consorciados.

§ 1º. O Contrato de Rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações orçamentárias que o suportam, exceto em caso de projetos inseridos no plano plurianual.

§ 2º. É vedada a aplicação de recursos transferidos por meio de rateio para o atendimento despesas genéricas, contrapartidas de transferências voluntárias ou operações de crédito.

§ 3º. Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, e o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no Contrato de Rateio, desde que adimplentes com suas obrigações contratuais.

§ 4º. Com o objetivo de permitir aos municípios consorciados o atendimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00), o Consórcio Público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas nas contas dos municípios consorciados todas as despesas realizadas com os recursos transferidos em virtude de Contrato de Rateio, de forma que possam ser contabilizadas e prestadas as contas de cada ente que o integra, na conformidade dos elementos econômicos e das atividades, programas ou projetos atendidos.

§ 5º. Poderá ser excluído do Consórcio Público, após prévia suspensão, o município consorciado que não consignar em sua legislação orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações orçamentárias suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de Contrato de Rateio.



Art. 5º. Para atender as despesas decorrentes da execução desta lei, serão utilizados recursos provenientes de dotação orçamentária do orçamento vigente que, caso insuficientes serão autorizados mediante crédito suplementar, e se não previstos, por crédito especial, na forma da lei.

Art. 6º. A retirada do município do Consórcio Público dependerá de pedido formal do Prefeito Municipal na Assembleia Geral, obedecidas as disposições do Protocolo de Intenções e do Estatuto Social do Consórcio.

Parágrafo Único. Os bens destinados ao Consórcio Público pelo consorciado que se retira, somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no Contrato de Consórcio Público ou no instrumento de transferência ou alienação.

Art. 7º. A alteração ou extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os entes Consorciados.

§1º. Fica autorizada a adesão de novos municípios ao consórcio, mediante autorização da Assembleia Geral, assinatura do protocolo de intenções e ratificação através de lei autorizativa pela câmara municipal do ente que desejar se consorciar.

§2º. Em caso de adesão de novos entes, a alteração do contrato de consórcio pode de se dar de forma administrativa, pela Assembleia Geral, desde que obedecidos os requisitos do parágrafo anterior e não haja nenhuma outra alteração no protocolo de intenções objeto de ratificação pelas casas legislativas.

§3º. Caso haja ingresso de novos consorciados, as câmaras municipais dos entes já consorciados deverão ser comunicadas através de ofício acompanhado da Ata da Assembleia Geral que autorizou o ingresso do novo ente, do termo de adesão e da Lei ratificadora em até 15 (quinze) dias úteis para a devida ciência de cada casa legislativa.

§4º. A não observância da comunicação de que trata o parágrafo anterior, sujeitará a nulidade do ato de adesão.



§5º. Fica vedada qualquer alteração no protocolo de intenções sem que haja prévia deliberação pela assembleia geral e a devida ratificação, através de lei, pelas câmaras municipais dos entes consorciados.

Art. 8º. Aplica-se ao Consórcio Público as normas gerais das Constituições Federal e Estadual, as regras específicas da Lei Federal nº. 11.107, de 06 de abril de 2005, as disposições regulamentares do Decreto Federal nº. 6.017/2007, de 17 de janeiro de 2007 e as demais legislações pertinentes, naquilo que couber.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal da Prefeitura de Pedra Branca – CE, aos 03 de setembro de 2025.

MARIA IVONETH BRAGA DE SOUSA
Prefeita Municipal de Pedra Branca/CE